



PROCESSO TC Nº 09124/20

Objeto: Prestação de Contas Anual, relativa a 2019

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sapé

Responsável(is): Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa (gestora) e Flávio Roberto Malheiros Feliciano (Prefeito)

Advogado(s): Danielle Torrião Furtado Lima e Solon Benevides & Walter Agra Advogados Associados (Solon Henriques de Sá e Benevides, Walter de Agra Júnior, Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Jackeline Alves Cartaxo, Arthur Monteiro Lins Fialho, Fabiola Marques Monteiro, Thiago Giullio de Sales Germoglio, João Souza da Silva Júnior, Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Rebeca Moreira Faustino de Almeida e Cristine Bronzeado Ferreira)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00044/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, relativa ao exercício financeiro de 2019, Srª. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e

II. RECOMENDAR à atual gestão à atual gestão para que não descure do devido registro das operações nos aplicativos deste Tribunal, bem assim do cumprimento das normas contábeis, posto que os demonstrativos devem exibir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, evitando-se informações desarmônicas, as quais comprometem a transparência da gestão e dificultam o exercício do controle externo.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/01/2024



PROCESSO TC Nº 09124/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do(a) Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2019, Srª. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa.

Em manifestação inicial, fls. 1358/1382, a Auditoria consolidou as informações obtidas da prestação de contas encaminhada, do SAGRES Municipal (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), do TRAMITA (Sistema de Tramitação de Processos e Documentos do TCE-PB) e dos formulários preenchidos por responsável habilitado do instituto no Sistema de Previdência do TCE-PB, a saber:

- a) A autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o Sr. Felipe Antônio Barbosa Holmes Madruga - CPF: xxx.091.xxx-01, designada através da Portaria n.º 434/2017, atendendo ao previsto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS n.º 519/2011;
- b) Pelas informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R\$ 12.601.467,58;
- c) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 12.703.420,77;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 12.401.338,09, valor correspondente a 97,62% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios, alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 302.082,68, correspondendo a 0,67% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior;
- f) Segundo dados do SAGRES, o RPPS do ente público não recebeu qualquer valor a título de transferência financeira, de modo que o resultado orçamentário ajustado foi um déficit no valor de R\$ 101.953,19;
- g) De acordo com o Sistema de Previdência, a gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN n.º 3.922/2010;
- h) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 933.550,29, valor 5% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 889.134,72;
- i) De acordo com o SAGRES, no fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 1145 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 608 aposentados e



PROCESSO TC Nº 09124/20

pensionistas, concluindo-se que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente existe(m) 0,53 aposentado(s) e pensionista(s); e

- j) Não foi constatado, no TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise.

No mesmo pronunciamento, a Auditoria apontou irregularidades que foram objeto da defesa encartada pela gestora da autarquia previdenciária às fls. 1386/1521 (Documento TC 75737/20) e pelo Prefeito às fls. 1525/1526 (Documento TC 75751/20) e 1548/1635 (Documento TC 109152/23).

Ao analisar as peças de defesa, a Equipe de Instrução emitiu manifestação conclusiva às fls. 1639/1644, entendendo subsistirem as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Prefeito Flávio Roberto Malheiros Feliciano:
 - Repasses previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência.
2. De responsabilidade da gestora do RPPS, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa:
 - Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;
 - Contratações de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
 - As informações contábeis atuariais do RPPS foram prestadas de forma parcial no Sistema de Previdência do TCE-PB - dados zerados e/ou incompletos; e
 - As informações relativas à existência e enfrentamento do déficit atuarial do RPPS não foram prestadas no Sistema de Previdência do TCE-PB.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 2508/23, fls. 1647/1662, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, opinando, após comentários e citações, pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas;
2. Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, V e VI, da LOTCE/PB à gestora responsável, na forma do art. 201, 1º, do RITCE/PB;
3. Envio de Recomendações ao Prefeito Municipal de Sapé para que, na gestão previdenciária, sejam tomadas as medidas necessárias para o devido recolhimento de Contribuições Patronais, de Contribuições dos Servidores Públicos e de Dívidas em Parcelamento;



PROCESSO TC Nº 09124/20

4. Envio de Recomendações à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - para que a Administração Pública, ao confeccionar os documentos contábeis, indique de forma fidedigna os fatos contábeis pertinentes, em especial o valor das provisões matemáticas;
 - para que, em contratações de serviços de assessoria jurídica ou contábil, seja realizado o devido procedimento licitatório, salvo na hipótese de comprovação efetiva dos requisitos legais da inexigibilidade, sobretudo com relação à notória especialização dos contratados;
 - para que seja devidamente alimentado o Sistema de Previdência do TCE/PB.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Entendo que as inconsistências na governança do instituto anotadas pela Auditoria não se mostram suficientemente robustas a ponto de comprometer as contas em exame, sobretudo em razão de decorrerem, em resumo, (1) de fato já analisado nas contas da Prefeitura, como os repasses previdenciários, (2) de falhas nas informações financeiras e atuariais em demonstrativos contábeis e nos aplicativos deste Tribunal, e (3) de matéria pacificada neste Tribunal, como a contratação de assessoria jurídica, consoante os comentários a seguir resumidos:

- 1) De responsabilidade do Prefeito Flávio Roberto Malheiros Feliciano:
 - **Repasse previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência**

A falha foi objeto de exame nas contas da Prefeitura, relativas a 2019, nos autos do Processo TC 08306/20, em cuja decisão, o Tribunal Pleno, após ponderações apresentadas pelo relator, relacionadas à diminuta fração não recolhida, entendeu que o fato não comprometeu as contas.
- 2) De responsabilidade da gestora do RPPS, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa:
 - **Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro**



PROCESSO TC Nº 09124/20

Apesar da apresentação de novo Balanço Patrimonial, verifica-se que a divergência permanece, consoante apurou a Auditoria. No entanto, entendo que a falha requer a emissão de recomendações ao gestor no sentido de adotar as providências junto ao setor competente com vistas ao correto registro das operações contábeis, posto que a peça contábil deve refletir a real situação da entidade.

- **Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993**

Acompanho reiteradas decisões desta Corte de Contas, no sentido de admitir as contratações da espécie em situações análogas às nestes autos abordadas. Assim, afasto a eiva.

- **As informações contábeis atuariais do RPPS foram prestadas de forma parcial no Sistema de Previdência do TCE-PB - dados zerados e/ou incompletos**
- **As informações relativas à existência e enfrentamento do déficit atuarial do RPPS não foram prestadas no Sistema de Previdência do TCE-PB**

Entendo que as informações prestadas na ocasião da defesa minoram as falhas, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão da autarquia para que evite a repetição de falhas dessa natureza.

Isto posto, alinhado com o *Parquet* de Contas, exceto quanto à multa sugerida, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Emissão de recomendações à atual gestão para que não descure do devido registro das operações nos aplicativos deste Tribunal, bem assim do cumprimento das normas contábeis, posto que os demonstrativos devem exibir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, evitando-se informações desarmônicas, as quais comprometem a transparência da gestão e dificultam o exercício do controle externo.

É o voto.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 21:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO